

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Rua Moisés Lupion nº 1001 - fone 042-757-1426- CEP 85.270-000-

LEI Nº-025/98

SÚMULA: Institui o Programa de Renda Mínima destinado as famílias carentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.- 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima com o objetivo de propiciar melhoria no padrão da família deste município referida no artigo 2º e, concomitantemente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes.

Parágrafo 2º- O apoio financeiro do Programa terá por referencia o limite máximo de benefício por família baseado na seguinte equação: Valor do benefício por família = R\$ 15.00 (quinze reais) x numero de dependentes entre zero e 14 anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

Parágrafo 3º - O benefício estabelecido na parágrafo anterior será, no mínimo equivalente a R\$15.00 (quinze reais), observado o disposto no art.2º desta Lei.

Art-2º-Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º, 2º e 3, os recurso municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

- I- renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos.
- III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos dependentes entre 7 e 14 anos em escola pública ou em programa de educação especial, na hipótese dos portadores de dependência física ou psíquica.
- IV- comprovação de residência no município a pelo menos 01 ano.

Parágrafo 1º- considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela construção dos seus membros.



Parágrafo 2º- Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com os preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela secretária Municipal de Educação a exigência de que trata o inciso III do art.2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Parágrafo 4º- Será excluído do benefício, pelo prazo de 5 anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 5º- Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral na importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 6º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Parágrafo 7º- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 3º - No âmbito deste município caberá à Secretaria Municipal de Educação a gestão do programa ora instituído.

Art. 4º - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art.5º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a plano plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 6º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Garantia de Renda Mínima, com a participação da sociedade civil para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste município, representado pela seguintes entidades:

- a) Sindicato Rural de Palmital
- b) Associação de Proteção à Maternidade e a Infância-

APMI.

- c) Associação dos Servidores Municipais de Palmital.

Art. 7º - O Programa de Garantia de Renda Mínima vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos subsequentes ou enquanto vigorar a Lei nº 9533/97.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão o mecanismo de inscrição, seleção e execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos na Lei 9533/97 e Decreto nº 2609/98, com alterações trazidas pelo Decreto nº 2728/98.

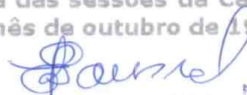
Art. 9º - Na hipótese de empate nos critérios previstos em lei para seleção das famílias, terão prioridade ao Programa os núcleos familiares que tiverem:

- a) menor renda familiar per capita
- b) maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos.
- c) dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos dezanove dias do mês de outubro de 1998.


EDONI BONASSOLI
Presidente